



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10920.001576/2004-06  
**Recurso nº** 149.991  
**Resolução nº** **1302-000.126 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 23 de novembro de 2011  
**Assunto** Prevenção  
**Recorrente** WHIRLPOOL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, remeter os autos ao conselheiro relator do processo 10920.001580/2004-66 por prevenção.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

## Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 4ª Turma da DRJ/FNS, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, indeferir a solicitação da interessada, conforme ementa que abaixo reproduzo:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 31/01/2004, 28/02/2004, 31/03/2004*

*Ementa: COMPENSAÇÃO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE - A compensação pressupõe a existência de crédito líquido e certo, sem o quê não poderá ser admitida.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 31/01/2004, 28/02/2004, 31/03/2004*

*Ementa: DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. INSTRUMENTO HÁBIL DE COBRANÇA - Somente as declarações de compensação entregues à SRF a partir de 31/10/2003, data da publicação da MP nº 135, de 2003, constituem-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Data do fato gerador: 31/01/2004, 28/02/2004, 31/03/2004*

*Ementa: POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DE JUROS E MULTA - A apuração de postergação no pagamento de imposto enseja a exigência, de ofício, de acréscimos de juros e multa.*

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Por meio do Despacho Decisório às folhas 171 a 176, a Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC declarou não homologadas as compensações de débitos de IRPJ (código 2362) pertinentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004, consignadas em Declarações de Compensação (DCOMP), apresentadas pela interessada.

Pelas DCOMP geradas pelo programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), a interessada utilizou crédito originado de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, apurado no ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 5.321.948,83 (cinco milhões, trezentos e vinte e um mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos).

Em análise da apuração do IRPJ do ano-calendário de 2003, a autoridade *a quo* manifestou-se contrariamente à dedução da quantia de R\$ 1.417,70, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, pelo fato desse valor corresponder ao ano-calendário de 2002.

Além disso, afirmou que do montante de R\$ 16.181.483,38, a título de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurado pela

contribuinte no ano-calendário de 2002, e utilizado na compensação de estimativas de IRPJ de 2003, apenas a parcela de R\$ 660.650,94 seria passível de reconhecimento, conforme consta do despacho decisório produzido nos autos do processo nº 10920.001580/2004-66. Os débitos indicados para compensação no referido processo foram encaminhados para cobrança, encontrando-se em fase de julgamento.

Em face dos mencionados valores, a autoridade recorrida alterou a apuração constante da ficha 12A da DIPJ do ano-calendário de 2003, reduzindo o montante de imposto de renda mensal pago por estimativa de R\$ 45.311.482,38 para R\$ 29.789.232,24, conforme demonstrado no quadro abaixo:

| Linha | Discriminação                                | Valor (R\$)   |               |
|-------|----------------------------------------------|---------------|---------------|
|       |                                              | De            | Para          |
| 01    | À Alíquota de 15 %                           | 24.176.081,28 | 24.176.081,28 |
| 03    | Adicional                                    | 16.093.387,52 | 16.093.387,52 |
| 13    | (-) Imposto de Renda Retido na Fonte         | 279.935,25    | 279.935,25    |
| 17    | (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa | 45.311.482,38 | 29.789.232,24 |
| 19    | IMPOSTO DE RENDA A PAGAR                     | -5.321.948,83 | 10.200.301,31 |

No Despacho Decisório, foi também demandada a formalização do lançamento relativamente ao valor acima apurado, a título de IRPJ a pagar.

Inconformada com a decisão que não homologou as compensações, a interessada apresentou manifestação de inconformidade a esta Delegacia de Julgamento (fls. 180 a 199), na qual faz inicialmente uma síntese do procedimento fiscal e, em seguida, apresenta os seguintes argumentos de defesa:

a) Da Duplicidade na Cobrança

A recorrente alega que já está sendo compelida a pagar os débitos de IRPJ compensados durante o ano de 2003, os quais se encontram com a exigibilidade suspensa em face ao julgamento aguardado junto ao Conselho de Contribuintes, de modo que vem sendo cobrada em “duplicidade” pelos mesmos valores, parte deles, reflexamente através da não homologação das compensações de IRPJ realizadas em 2004 (R\$ 5.321.948,83), e a outra parte, referente ao crédito constituído em função da mesma (R\$ 10.200.301,31), através de auto de infração.

Afirma que afora um pequeno valor de IRRF, o débito de IRPJ de 2003 já foi devidamente constituído e suspenso, não havendo no despacho decisório qualquer outro argumento que derrube o direito creditório da recorrente.

Salienta que, caso o questionamento quanto ao uso do saldo negativo de CSLL seja julgado favoravelmente ao fisco, os valores em questão serão objeto de cobrança através do processo nº 10920.001580/2004-66, sem qualquer prejuízo ao fisco, pois passaria de situação de saldo negativo, para recolhimento efetivo do IRPJ de 2003.

Desta forma, seja pela duplicidade no lançamento, seja pelo não cabimento de multa de ofício nos casos de lançamento de valores com exigibilidade suspensa, seria mister a exclusão dos valores lançados a este título no presente processo.

b) IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras

Acerca do IRRF no montante de R\$ 1.417,70, a recorrente revela que se refere a rendimentos de aplicações financeiras ocorridos durante o ano de 2002, conforme consignado no comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados, fornecido pela instituição financeira (doc. 04).

Alega que de acordo com a DIPJ do ano-calendário de 2002, exercício de 2003, referidas retenções não foram deduzidas do IRPJ devido daquele ano, razão pela qual entende ter o direito a sua dedução nesse momento.

c) Do Crédito de CSLL apurado em 2002

Por entender que toda a discussão até aqui tem origem nas compensações de IRPJ realizadas em 2003 com o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2002, e não homologadas de acordo com o processo administrativo nº 10920.001580/2004-66, reitera os argumentos já apresentados nos recursos juntados no referido processo.

Os argumentos apresentados não serão aqui relatados em face do que será exposto no voto.

d) Pedido

Requer o provimento da manifestação de inconformidade, ou se assim não for, que haja a suspensão do presente processo até julgamento final do processo nº 10920.001580/2004-66, para se evitar a cobrança em duplicidade de crédito de IRPJ de 2003, sendo ao final cancelada a presente cobrança por perda de objeto.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, alegou, em síntese, que:

- não foi considerada a suspensão da exigibilidade do crédito, que está sendo discutido no PA 10920.001580/2004-06. Tal fato é vício insanável;

- Há cobrança em duplicidade, pois o valor aqui não homologado está sendo cobrado por auto de infração. Além disso, no julgamento feito pela DRJ foram excluídos os valores relativos às Dcomp entregues a partir de 31/10/2003 sob argumento de que após esta data as Dcomp constituem confissão de dívida, documento hábil e suficiente para exigir os débitos compensados indevidamente. É defendido, ainda, que para as Dcomp entregues antes desta data o lançamento de ofício deve ser mantido. Tal decisão não pode prosperar. O débito compensado está com exigibilidade suspensa, não importando, portanto, se as Dcomp caracterizam-se ou não como confissão de dívida. Tal conclusão pretende induzir a erro e confundir o julgamento do Conselho de Contribuintes. Além disso, não caberia ao julgador da DRJ proferir qualquer decisão acerca das Dcomp de 2003 que são objeto de discussão no PA 10920.001580/2004-66;

- quanto ao fato de que a declaração de compensação se caracteriza como confissão de dívida somente após a MP 135/03, deve-se mencionar que a cobrança de valores indevidamente declarados somente poderá ocorrer após exaurida a discussão na esfera administrativa;

- não restou apreciado o direito à imunidade veiculada pelo inciso I do §2º do art.149 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 33/2001, no que concerne à CSLL, o qual existe e é detido pela recorrente, porque tal imunidade não alcança somente as receitas decorrente das exportações, mas também o lucro daí derivado.

O caso veio a julgamento perante a 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, tendo-se decidido, por despacho (Sessão de Julgamento de 09/11/2006), sobrestar o julgamento

Processo nº 10920.001576/2004-06  
Resolução n.º **1302-000.126**

**S1-C3T2**  
Fl. 348

---

até que o STF julgasse o RE 564.413-8/SC (exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSLL), e que fosse também julgado o recurso nº 147.068.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

### **Imunidade das receitas de exportações. Extensão à CSLL. Julgamento no PA 10920.001580/2004-66**

O direito creditório alegado neste processo administrativo, no que pertine à controvérsia aqui tratada, tem sua fonte no saldo negativo de IRPJ obtido no ano-calendário de 2003, o qual é composto de estimativas extintas por compensação com saldo negativo de CSLL originado no ano-calendário de 2002.

A origem deste saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2002 está lastreada na suposta imunidade relativa à CSLL vinculada às receitas de exportação.

Tal direito vem sendo discutido no PA 10920.001580/2004-66, o qual foi julgado pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste Conselho na sessão de 30/06/2011.

Tendo-se em vista a íntima relação entre as matérias discutidas, com relação de causa e efeito, voto para que sejam os presentes autos encaminhados à 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste Conselho, para serem distribuídos por conexão ao Conselheiro Relator do processo administrativo nº10920.001580/2004-66, nos termos do §7º do art.49 do Ricarf.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2011.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por EDUARDO DE ANDRADE em 13/12/2011 12:04:58.

Documento autenticado digitalmente por EDUARDO DE ANDRADE em 13/12/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS RODRIGUES DE MELLO em 19/12/2011 e EDUARDO DE ANDRADE em 13/12/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/03/2022.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP10.0322.10203.KHY2**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**BB5DC8AB6AA6BC2F18598D312B0AF6FE0DF4B2ED**